



Parecer nº 174/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 13/2019 que “Dispõe sobre a regulamentação da contratação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Apenso PL 112/2020 de autoria do Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/10/2019, tendo a esta aportada no dia 03/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, posteriormente foi apensado o Projeto de Lei nº 112/2020 de autoria do Deputado Dr. João, por se tratar de matéria análoga, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos a proposta.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a regulamentação da contratação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

*“A presente propositura visa dispor sobre a regulamentação da contratação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no Estado de Mato Grosso. A garantia de acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui um dos princípios norteadores do Programa Nacional de Humanização, que tem como objetivo o fortalecimento dos direitos dos cidadãos. Mas entendemos que o acolhimento precisa ser digno. Em se tratando do tratamento fora de domicílio, acredita-se que os usuários frequentemente se apresentam frágeis e*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*vulneráveis devido à sua condição de enfermidade, à interrupção do convívio com seus familiares e ao afastamento de suas atividades rotineiras de vida. Além disso, esses usuários geralmente não têm condições de arcar com o custo do transporte, alimentação e estadia em outra cidade.*

(...)

*As Casas de Apoio reguladas nesta propositura terão que trabalhar em sintonia com as regras de Tratamento Fora de Domicílio. O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a 2 pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes. A responsabilidade pelo pagamento de despesas com deslocamentos intraestadual será, via de regra, atribuído às Secretarias Municipais de Saúde, que utilizarão a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária dos municípios. Constatamos que muitos municípios não tem condições de verificar a qualidade. Entretanto, quando o deslocamento for realizado a partir de um município não habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM), isto é, esteja habilitado apenas na Gestão Plena da Atenção Básica (GPAB), a competência para a concessão do benefício é da Regional de Proteção Social/SESPA a qual o município está vinculado.*

*Já a responsabilidade pelo pagamento de despesas nos deslocamentos interestaduais será atribuída à Secretaria de Estado da Saúde, que também utilizará a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado. Somente será admitido o custeio das despesas com acompanhante nos casos de cirurgia de médio e grande porte nos casos de paciente menor de idade, de idosos acima de 60 anos ou paciente impossibilitado em razão da doença, de adotar por seus próprios meios as providências necessárias ao seu tratamento. O acompanhante deverá ser membro da família, estar em pleno gozo da saúde, ser maior de 18 anos e menor de 60 anos, e ter disponibilidade para permanecer acompanhando seu paciente até o término do tratamento. Caso não seja necessária a permanência do acompanhante, este deverá retornar à localidade de origem após a internação do paciente, e quando da alta do paciente se houver necessidade de acompanhante para seu retorno, o órgão de TFD de origem providenciará o deslocamento do mesmo. O acompanhante também terá direito à diária quando o paciente estiver com o processo de TFD na Regional e encontrar-se hospitalizado, muito embora, o paciente NÃO tenha esse direito. O eventual*

2



*acompanhante terá direito a ajuda de custo no pagamento das despesas com transporte, pernoite e alimentação conforme Tabela SIA/SUS.*

*As Casas de Apoio também se enquadram no empreendedorismo social característico do terceiro setor. A palavra empreendedorismo tem origem francesa "entrepeneur", que significa fazer algo novo. Empreendedorismo é o processo de iniciativa de implementar novos negócios ou mudanças em empresas já existentes e está muito relacionado à questão de inovação, ontem tem determinado objetivo de criar algo novo dentro de um setor, ou criar um novo setor. Empreender significa transformar uma realidade em que se está inserido, trabalhar com seu próprio empreendimento e buscar sucesso com ele. No entanto, nem sempre a palavra "empreender" vem acompanhada da palavra "lucro" ou "ganhos financeiros", os objetivos podem ser outros, como ajudar um certo grupo de pessoas, uma comunidade, uma classe social, sem visar o lucro monetário, mas sim algo de valor muito maior, um conhecimento adquirido, uma ajuda, um auxílio e com isso conseguir tornar as pessoas e a comunidade melhor.*

*De maneira mais ampla, o termo pode se referir a qualquer iniciativa empreendedora feita com o intuito de avançar causas sociais e ambientais. Essa iniciativa pode ser com ou sem fins lucrativos, englobando tanto a criação de um centro de saúde com fins lucrativos em uma aldeia onde não exista nenhuma assistência à saúde, como a distribuição de remédios gratuitos para a população pobre. O empreendedorismo é 3 extremamente importante para a sociedade, pois o ato de empreender está diretamente ligado a atitudes criativas e inovadoras, que também envolve a capacidade de organizar e obter recursos. Alguns autores definem empreendedorismo como sendo o envolvimento de pessoas e processos que, em conjunto, levam à transformação de ideias em oportunidades. Diante de todo o exposto, fica clara a necessidade de regulamentação de um setor que presta um serviço muito importante a sociedade. As casas de apoio não devem ser um mero depósito de pessoas, há a necessidade de um regramento mínimo.*

*(...)."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019 de autoria do Deputado Guilherme Maluf e pela rejeição/prejudicado o Projeto de Lei nº 112/2020 de autoria do Deputado Dr. João em apenso.

Após, os autos foram encaminhados novamente no dia 13/07/2020 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva dispor sobre a regulamentação da contratação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, o Projeto de Lei nº 13/2019, apensado a esta proposição, foi rejeitado pela Comissão de Mérito, ficando prejudicada a sua análise por esta Comissão, razão pela qual ratificamos a prejudicialidade do PL 112/2020 de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Dessa forma, considerando a prejudicialidade do PL 112/2020, passaremos a análise do Projeto de Lei nº 13/2019 de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal a matéria tratada na proposição, na medida em que visa à regulamentação contratação de casa de apoio a usuários em tratamento fora de domicílio no estado de Mato Grosso, encontra-se inserida no contexto de proteção e defesa da saúde, previsto no artigo 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados e competência administrativa da União, Estados e Municípios.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

O cuidar e proteger a saúde inclui o acolhimento das pessoas doentes nas casas de apoio, razão pela qual é importante que as casas de acolhimento de pacientes sejam regulamentadas e quando não cumprirem os critérios legais sejam impedidas de funcionar.



Portanto, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, sendo medidas relevantes para a manutenção da proteção da saúde pública.

No âmbito estadual a matéria proposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Além disso, proposição se coaduna com a preocupação do legislador nacional, conforme se observa da Lei nº 8.080/1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, nos artigos 15, I e XI, 17, III e XI que também confere União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a atribuição de elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e a sua fiscalização. Vejamos:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*

*I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;*

*(...)*

*XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;*

Assim, a aprovação da proposição se justifica em razão da preponderância do direito à saúde da coletividade, devendo prevalecer o direito coletivo e difuso da saúde dos cidadãos, bem como vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto. Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 112/2020 de autoria do Deputado Dr. João em apenso.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 13/2019 (Apenso PL 112/2020) – Parecer n.º 174/2022
Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Rosco
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 112/2020 de autoria do Deputado Dr. João em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	